



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003075.989.19-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM-ISA
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES - Dirigente (Período: 01.01 a 03.02.2019) ▪ LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - Dirigente (Período: 11.02 a 31.12.2019)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-15/UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA /DSF-II

Em exame as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 23/12/1983 e alterações posteriores, unidade gestora do sistema previdenciário dos servidores públicos do município.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 12.17).

O órgão e os dirigentes foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentar alegações de interesse (Eventos 15.1 e 20.1).

O responsável, Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes, apresentou razões de defesa e documentos acostados nos Eventos 25.1 a 25.7.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1) CONSELHO FISCAL

- Membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

2) APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- Integrantes possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

3) COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Membro possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

- A Entidade ficou sem dirigente de 04/02/19 até 10/02/2019.

Este Instituto possui Comitê de Investimentos legalmente instituído responsável pela gestão dos investimentos.

Desse modo, a defesa sustenta ser desnecessária a exigência de que os integrantes do Conselho Fiscal possuam certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Este certificado é exigido tão somente para o mínimo de 02 (dois) servidores integrantes do Comitê de investimentos, nos termos do art. 1º, do Decreto Municipal nº. 6739, de 28/03/19 anexado à defesa.

A legislação local não prevê a forma de acessibilidade aos dados relativos aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

No entanto, afirmou que estes dados foram divulgados no endereço eletrônico <http://ipremisa.sp.gov.br/> no link denominado "Relatórios de Investimento" bem como no link <https://ipremisa.sp.gov.br/financeiro/anos/2019/67/apr>, item denominado "APR's – Autorização de Aplicação e Resgate"

Ressaltou que o Diretor Superintendente tem oferecido cursos de capacitação para que todos os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal obtenham, caso haja interesse, a certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

4) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 37,41%.

Em 2018 foram concedidas 121 (cento e vinte e uma) aposentadorias aumentando consideravelmente as despesas com pagamento

destes benefícios.

Portanto, o valor arrecadado a título de contribuição previdenciária passou a ser insuficiente para custear o valor integral dos benefícios previdenciários.

Todavia, foi editada a Lei Complementar Municipal nº. 382, de 14/07/20, alterando a alíquota de contribuição dos segurados do RPPS de 11% (onze pontos percentuais) para 14% (quatorze pontos percentuais), bem como o Decreto 6969, de 31/07/20 de 2020 que estabelece o plano de amortização do déficit atuarial, anexados à defesa, proporcionando aumentos contribuições para amparar a folha dos aposentados e pensionistas.

Ressaltou que desde 13/11/19, data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, este Instituto paga apenas aposentadorias e pensões). O auxílio doença (afastamento para tratamento de saúde), auxílio reclusão e salário maternidade passaram para a responsabilidade do ente empregador.

Estas alterações reduziram os gastos deste Instituto a partir de novembro de 2019, e o impacto positivo foi sentido no ano de 2020.

5) TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) é de responsabilidade do proprietário do imóvel que se comprometeu a providenciá-lo.

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 33.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição.

-TC-002708/989/18: regulares, com ressalvas, recomendações à origem, transitadas em julgado em 11/03/20.

-TC-002380/989/17: regulares, com ressalvas, e recomendações, transitadas em julgado em 13/02/19.

-TC-001582/989/16: aprovadas, com trânsito em julgado em 24/01/18.

É o relato necessário.

Decido.

A instrução dos autos permite aprovar esta gestão, com ressalvas.

As regularizações anunciadas pela defesa, para a maioria dos questionamentos, não se reflete na avaliação destas contas em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim no exercício em que for efetivamente implantada.

No entanto, não são graves o suficiente para, em sua totalidade, comprometer a matéria comportando relevamento.

Importa destacar que, comporta relevamento, o fato da justificativa da defesa não afastar o constatado pela inspeção acerca da falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos na gestão de investimentos do órgão, por parte dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, na medida em que não atendeu a legislação de regência abaixo transcrita, considerando, ainda, que compete aos membros destes Conselhos analisar os demonstrativos deste Instituto, inclusive no tocante às aplicações financeiras.

Com efeito, o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/11, exige dos dirigentes de RPSS aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma ligada ao mercado de capitais.

E o estipulado no parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/19 abaixo transcrito, estabeleceu que a certificação exigida dos dirigentes também se estende aos membros dos Conselho Fiscal e Deliberativo, cujo cumprimento determino:

“(…)”

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#)*

O déficit orçamentário que em termos nominais correspondeu a R\$ 4.704.108,16 da receita arrecadada, também pode ser relevado, vez que foi amparado pelo superávit financeiro de 2018 no importe de R\$ 158.558.837,42, valor este anotado pela inspeção em seu relatório.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade desta gestão, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultado positivo na execução financeira de R\$ 187.166.167,13.

- gastos administrativos se situaram em 1,66% da base de cálculo considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- não foram constatados desvio nas despesas e receitas formalizadas no exercício.

- diminuição do déficit atuarial que passou de R\$ 65.958.662,13 em 2018 para R\$ 19.715.913,25, e adoção de uma das medidas sugeridas pelo técnico para equacionar resultado negativo apurado em 31/12/18.

- os investimentos apresentaram resultados positivos, ou seja, R\$ 158.649.173,56 em 2018 para R\$ 187.216.131,04 em 2019 e se amoldaram a legislação de regência.

- o município de Ilha Solteira obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária demonstrando que tanto o ente federativo como o órgão previdenciário cumprem o estabelecido pela Lei Federal 9.717/08 e alterações.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 esta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal

b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 21 de Julho de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00003075.989.19-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM-ISA
RESPONSÁVEIS:	▪ SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES - Dirigente (Período: 01.01 a 03.02.2019) ▪ LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - Dirigente (Período: 11.02 a 31.12.2019)
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-15/UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA /DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ALDZ-7SBX-5YFB-4UAN